

PROCESSO - A.I. Nº 09272399/03
RECORRENTE - SILVANA DE PAULA VITOR
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0473-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 12.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0037-11/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FUNCIONAMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária vigente, a inscrição estadual no Cadastro de Contribuinte do ICMS deve preceder o início das atividades. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir multa em decorrência de o estabelecimento autuado encontrar-se em atividade, sem possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida:

- inicialmente, a rejeição da preliminar de nulidade suscitada, já que apesar da tipificação errônea do dispositivo infringido, na descrição dos fatos o enquadramento fora o correto, estando, portanto, respaldado pelo previsto no art. 19 do RPAF;
- no mérito, constata não assistir razão ao recorrente, posto que admitiu em sua defesa um pequeno comércio informal de vestes, situação que o obriga a se inscrever no Cadastro de Contribuinte do ICMS antes de iniciar as suas atividades, conforme disposto no art. 150, II do RICMS/97;

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- bom senso na revisão da multa aplicada;
- ninguém merece castigo por ter boas intenções, o mal não pode prevalecer;
- concorda com a aplicação da multa, mas que o valor seja o equivalente a 10% do montante total, além de ser concedido prazo de sessenta dias a "partir do aceite deste Recurso";
- que irá providenciar sua inscrição corretamente e ser microempresária

Ao final, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que os argumentos recursais não têm o poder de modificar a Decisão guerreada, posto que a aplicação da multa imputada encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide em tela consiste em aplicação de multa em razão de o estabelecimento comercial encontrar-se em atividade, sem possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

De fato, o recorrente a época da lavratura do presente Auto de Infração não estava inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia. Ocorre que tal inscrição é obrigatória para o contribuinte do ICMS, conforme dispõe o art. 150 do RICMS/97.

Assim sendo, considero correta a multa aplicada no caso em exame, uma vez que o recorrente descumpriu a referida obrigação acessória, consoante previsto na legislação supramencionada.

Outrossim, os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para descharacterizar a infração em questão.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09272399/03, lavrado contra SILVANA DE PAULA VITOR, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$460,00 prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS